

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

JUAN ANTONIO UREÑA SALCEDO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Gabriel Antinolfi Divan; Jose Antonio Ureña Salcedo –

Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-016-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

Entre os dias 04 e 06 de Setembro de 2019, a Universitat de Valencia (Espanha) sediou o X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). O evento, fruto da colaboração e proposta de internacionalização do CONPEDI com instituições de ensino superior de alto gabarito levou a um ciclo proveitoso de palestras, painéis e discussões acadêmicas em Grupos de Trabalho, um relevante numero de pesquisadoras e pesquisadores brasileiros – que, em contato com professores(as) e profissionais espanhóis, discutiram temas das mais variadas áreas de investigação, tendo como pano de fundo a “Crise do Estado Social”.

Reunidos na Facultat de Dret, no Campus Tarongers, da prestigiada instituição, na tarde do dia 06 de setembro, a Professora Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (PPGD /UNIVALI-SC), o Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan (PPGD/UPF-RS) e o anfitrião do Grupo, Professor da Universitat de Valencia, Doutor Jose Antonio Ureña Salcedo, coordenaram o Grupo de Trabalho n. 19, dedicado a discussão da temática “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”.

O Professor Ureña a receber os alunos e professores brasileiros fez uma fala inicial em que enfocou inovações valencianas relativas a perspectiva de novos standards urbanísticos que transformam a própria relação de convivência e mobilidade na experiência da cidade: há em Valencia uma proposta clara de realizar um plano de cidade que requer investimentos para que se pensem modais e gênero urbanístico (levando em conta o acesso a serviços e lugares públicos de forma otimizada). E isso envolve uma mirada diferenciada desde e para com o próprio Direito.

Foram, ao longo da tarde, apresentados e debatidos oito trabalhos que perpassaram com grande amplitude tanto as áreas temáticas propostas em vários vieses, quanto a interlocução profícua entre elas, constituindo o eixo do Grupo.

Os trabalhos apresentados carregaram a marca que já se faz tradicional nos eventos do CONPEDI, que, além da originalidade no teor dos artigos e propostas de estudo

apresentados, exibem a liberdade de discussão que vai acrescida dos questionamentos, feedbacks e trocas propostas desde as indagações da banca formada pelos(as) coordenadores (as) quanto pela interlocução com os demais apresentadores(as) e público assistente.

Nesse Grupo temático, foram, pois, apresentados os seguintes trabalhos:

ADRIANO MENDONÇA FERREIRA DUARTE (Doutorando em Direito ambiental e Desenvolvimento sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara - MG) apresentou o trabalho intitulado “Habermas e as cidades enclausurantes: uma análise das comunidades fechadas urbanas como um produto da crise da esfera pública” escrito em coautoria com a Professora BEATRIZ SOUZA COSTA (Dom Helder Câmara-MG). O trabalho perpassa uma leitura interdisciplinar, inclusive criminológica, que estuda o papel da formação geográfica e espacial na moldagem das cidades e das cidadanias a partir de edge cities, comunidades fechadas e novas muradas urbanas. O impacto dessa experiência gera uma miríade de discussões que atingem a própria questão do tipo de vivência que se pode obter a partir de modelos e configurações que definem mesmo aquilo que se podem entender como esfera pública.

MURILO JUSTINO BARCELOS (Doutorando em Direito na UNIVALI-SC) apresentou um artigo produzido em coautoria com MELL MOTA CARDOSO CONTE (Mestranda em direito na UNIVALI-SC) intitulado “Direito imobiliário: do paradoxo entre a punibilidade pela alienação de imóveis sem incorporação imobiliária, requisitos legais para a aprovação da incorporação imobiliária e a necessidade de comercialização pelo empreendedor”. O texto enfoca a necessidade de uma regulamentação regrada e racionalizada em relação a questões relativas a incorporação imobiliária: questiona o excesso de regulação (sem recair em um total laissez-faire no tema) que pode desvirtuar a própria necessidade político-jurídica desse tipo de exercício fiscalizador.

VANILZA RIBEIRO XAVIER (Mestre em Direito pelo PPGD da UFMG-MG) foi coautora de um artigo apresentado por DANIEL GAIO (Professor de Direito Urbanístico da Universidade Federal de Minas Gerais – MG) denominado “A naturalização das remoções forçadas e o direito a moradia adequada”. O texto discute criticamente o grau perigosamente normalizado das remoções forçadas, pautadas em conceitos e em políticas que são geradores de exclusão planejada a partir tanto de discriminações de classe quanto da autotreferente ausência de claros procedimentos administrativos que possam servir para obstaculizar e questionar os procedimentos

EDSON RICARDO SALEME (Professor Doutor na Universidade Católica de Santos-SP) e SILVIA ELENA BARRETO SABORITA (Professora da Universidade Paulista UNIP-SP e Doutoranda em Direito na Universidade Católica de Santos-SP) trouxeram para a apresentação o texto “A Importância do Conselho das Cidades para a formulação e implementação da política de desenvolvimento urbano”. O trabalho ressalta a importância da capilarização de diretrizes para as cidades a partir de um Ministério das Cidades (hoje extinto pelo governo federal brasileiro) e o ConCidades – o conselho (federal) das cidades, e sua fundamental participação no desenvolvimento político das municipalidades a partir de uma assessoria técnica e de uma participação mais plural e democrática (e inclusive aderente aos ditames constitucionais)

GABRIELA AMORIM PAVIANI (Mestranda da Universidade Estadual de Londrina – PR) apresentou trabalho escrito juntamente com JULIANA CRISTINA LIMA GROCHOSKI (igualmente mestranda pela mesma instituição), chamado “Estudo do contrato de compromisso de compra e venda: um dos instrumentos mais utilizados para o acesso à moradia no Brasil”. Na toada de uma série de discussões ampliadas que permearam a tarde de trabalhos, as autoras trouxeram questionamentos e reflexões que partem da necessidade de efetivação do acesso à moradia e da questão jurídica que cerca o instrumento colocado à luz da análise. A tipologia do contrato em questão, e a evolução do seu uso (quase como substitutivo do pacto-padrão nos moldes atuais) foram alguns alvos da investigação.

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR (Mestre em Direito e Procurador do Estado de Sergipe – SE) fez um paralelo interessante entre teses de Direito Administrativo Brasileiro e Espanhol no trabalho intitulado “Configuração jurídica das novas potestades administrativas previstas na Reurb à luz da teoria de Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramon Fernández”. O autor trouxe um apanhado de conceitos que joga as ferramentas teóricas dos autores hispânicos para um comparativo interessante que complementa e inova em relação às premissas usuais do estudo da matéria (com foco na discussão da Regularização Fundiária Urbana– Reurb) em solo brasileiro. A inexistência de alguns aportes e institutos espanhóis no direito brasileiro e as possíveis entrecruzadas doutrinárias diante das diferenças podem tanto ser entraves quanto pontes para a construção de ferramentas teóricas originais.

GABRIELA FAUTH (realizando estágio Pós Doutoral na Universidade Federal do Rio de Janeiro-RS) apresentou trabalho elaborado conjuntamente com ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALAZZI (Professora do Programa de Pós-Graduação em Urbanismo na mesma universidade). O texto, intitulado “Práticas sociais instituintes e direito à cidade no contexto da crise” aponta para uma crítica de uma racionalidade do tipo universalizante (no sentido inexorável) como franca incentivadora de um projeto de cidades-standard. Faz,

igualmente uma crítica aos obstáculos antidemocráticos e politiza a discussão sobre os espaços urbanos. Não deixa de mencionar os influxos do neoliberalismo e das racionalidades arraigadas na lógica predatória do mercado para propor uma abertura e um afastamento rumo uma (re)humanização do próprio debate e suas agendas.

GABRIEL DIVAN apresentou o trabalho escrito em coautoria com MARIANA CHINI, discutindo “Dimensões do Poder, Império e Semiocídio: possibilidades para um paradigma de alteridade”. O texto se centra em uma hipótese de maneiras não lineares (e por vezes não evidentes) de dominação e de exclusão de várias formas de diferença, a partir do conceito de semiocídio, e das bases para a crítica jurídica desse fator, buscando conexão com paradigmas de alteridade e de integração das diferenças (sob vários prismas). O texto parte de afirmação de diferenças para promover um debate que se acopla de modo insuspeito nas discussões travadas ao longo dos debates Grupo, dado que o componente político do próprio debate imaginado para o GT se aninha em suas premissas.

Os textos acima descritos, que compõem essa publicação, traçam um interessante panorama sobre miríades distintas que cercam as temáticas (feliz e proficuamente amplas) ilustradas pelo título, pela ementa proposta e pela seleção de artigos que delineou o Grupo de Trabalho. Representam fielmente o compromisso dos(as) pesquisadores(as) na abertura dialogal e na abertura epistemológica que faz com que os temas possam ser debatidos sempre com compromisso de desenvolvimento teórico e possibilidades de reflexo prático que se impõe relativamente à proposta. Os desafios de se pensar um renovado Direito Urbanístico, a Cidade em toda sua efervescência (e os obstáculos à emancipação e à convivência democrática), pautados (sempre) por uma premissa de reconhecimento e alteridade deram a tônica de nosso encontro em terras mediterrâneas. Que sirvam para inspirar quem agora estará lendo o material.

Só podemos dizer, no dialeto valenciano:

Gràcies. E bona lectura!

Valencia, Espanha, 07 de setembro de 2019

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza – Univali/SC - Brasil

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan – UPF/RS - Brasil

Prof. Dr. Jose Antonio Ureña Salcedo – Universitat de Valencia - Espanha

PRÁTICAS SOCIAIS INSTITUINTES E DIREITO À CIDADE NO CONTEXTO DA CRISE

INSTITUTIONAL SOCIAL PRACTICES AND THE RIGHT TO THE CITY IN THE CONTEXT OF THE CRISIS

Rosângela Lunardelli Cavallazzi ¹

Gabriela Fauth ²

Resumo

O estudo desenvolve reflexão sobre os desafios contemporâneos decorrentes do atual contexto de crise político-institucional. Liderada pela lógica do mercado a crise se espacializa na cidade, agravando vulnerabilidades no sentido do retrocesso institucional de direitos sociais. A conjuntura atual explicita a atuação de políticas ultraliberais, manifestadas através da austeridade, ampliando a dimensão perversa do neoliberalismo e reduzindo a atuação do Estado. Entretanto, diante desse panorama considerado desolador para as políticas sociais, a cidadania urbana pode ser o motor para a criação de novos espaços de ação coletiva.

Palavras-chave: Crise, Austeridade, Mercado, Práticas sociais instituintes, Direito à cidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study presents a reflection on the contemporary challenges caused by the current context of political-institutional crisis. Led by the logic of the market, this crisis deepens in the city, thus aggravating vulnerabilities due to the institutional setback of social rights. The present juncture reveals the consequences of adopted ultraliberal policies manifested through austerity, thus expanding the perverse dimension of neoliberalism and reducing State action. Yet, despite this bleak picture for social policies, urban citizenship could be a significant driving force for the creation of new spaces for collective action, in order to effectively address the current challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, Austerity, The market, Instituting social practices, The right to the city

¹ Doutora em Direito (UFRJ), Pós-doutora em Direito Urbanístico (Paris 8), Bolsista de Produtividade em Pesquisa CNPq. Professora e Pesquisadora PROURB/UFRJ e PPGDireito/PUCRio. Coordenadora do Laboratório de Direito e Urbanismo (LADU/UFRJ).

² Doutora em Direito (Universitat Rovira i Virgili), Pesquisadora de Pós-doutorado PROURB/UFRJ, Pesquisadora associada do Centre d'estudis en Dret Ambiental de Tarragona (CEDAT/URV), Pesquisadora do Laboratório de Direito e Urbanismo (LADU/UFRJ).

Introdução

Este estudo visa desenvolver o espaço de reflexão sobre os desafios contemporâneos decorrentes do atual contexto de crise político-institucional liderada pela lógica do mercado e que se espacializa na cidade, evidenciando a ampliação e o agravamento das vulnerabilidades com o retrocesso institucional dos direitos sociais.

A crise estrutural do capitalismo iniciada já nos anos de 1980 privilegiou a adoção de políticas neoliberais sob à égide do mercado e, seguida, da financeirização da economia, culminando com exarcebada redução do papel do Estado (DARDOT; LAVAL, 2017). Na crise do modelo de bem-estar social, se incide diretamente sobre as políticas sociais com o desmonte do Estado. Hoje, a conjuntura justamente explicita a atuação de políticas **ultraliberais** manifestas através de medidas de austeridade¹, ampliando a dimensão perversa do neoliberalismo e sua racionalidade de políticas globais².

Sobre as políticas ultraliberais³ é importante a distinção dos autores franceses Christian Laval e Pierre Dardot (ANDRADE; KEN OTA, 2015) que oportunamente estabelecem entre Estado

¹ No Brasil, são exemplos: a reforma trabalhista, uma mudança significativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) instrumentalizada pela Lei nº 13.467 de 2017; a previsão de reforma da previdência (PEC 287/2016 e PEC 06/2019); legislações sobre superendividamento e proteção dos riscos das instituições financeiras e bancos (PL 3515/2015); o descaso com o direito à moradia através da PEC 80/2019 que pretende alterar a função social da propriedade, visando, segundo consta na sua justificativa, “definir de forma mais precisa a função social de propriedade urbana e rural e os casos de desapropriação pelo seu descumprimento” e a própria Lei nº 13.465/2017 que alterou todo dispositivo legal sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e, a MP 881/2019 sobre liberdade econômica que estabelece garantias de livre mercado.

² Para Eric Hobsbawm (2000, p. 6) o neoliberalismo é uma ideologia da globalização na esfera política, atuando com a cumplicidade do Estado no âmbito da governança, reforçada pela importante contribuição da capacidade legislativa do mesmo.

³ “No contexto de uma grave crise política, ética e institucional, as políticas de trabalho, proteção social e de direitos humanos, construídas durante as décadas de consolidação democrática brasileira, estão em xeque. Sob os auspícios de políticas econômicas ultraliberais, as demandas empresariais sem-fim, e do velho clientelismo entre poder executivo e setores parlamentares, o ano de 2017 ficará marcado na história das relações de trabalho no Brasil.” SILVA, S. G. C. L. da. “Brasil das reformas Trabalhistas: Insegurança, Instabilidade e Precariedade”, SILVA, S. G. C. L.; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Orgs.) *Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018. pp. 212-216.

liberal, limitado –com intervenção mínima no mercado, Estado mínimo do século XIX, e o neoliberalismo presente hoje.

No bojo dessa extensão do mercado, que atinge diretamente o mínimo existencial em razão da ausência, não só de políticas relativas ao bem-estar social, mas, sobretudo da garantia da dignidade da pessoa humana.

Conforme Harvey (2012), vivemos em tempos nos quais a sociabilidade do capital se sobrepõe aos ideais dos direitos humanos. Ou seja, “vivemos num mundo onde os direitos de propriedade privada e a taxa de lucro se sobrepõem a todas as outras noções de direito” (HARVEY, 2012, p. 73).

Neste contexto, a crise é sinónimo de desmonte do Estado social, cristalizando a própria crise do Estado social.

Entretanto, diante desse panorama considerado desolador para as políticas sociais, a cidadania urbana pode ser o motor para a criação de novos espaços de ação coletiva.

O questionamento dos paradigmas modernos acirrado com a crise (HOBBSAWM, 2007) explicita-se de forma contundente no campo jurídico. Em síntese, com a crise da confiança (relações jurídicas, instituições e políticas públicas) e, de forma mais pontual, com a observação cotidiana das insuficiências dos paradigmas no sentido de compreender os conflitos inerentes à sociedade de consumo. O Direito, muito longe de solucioná-los, sequer os equaciona. Mas as demandas contemporâneas coletivas e plurais requerem respostas em coerência com esta perspectiva, com o objetivo de reafirmar direitos e alterar o discurso da austeridade que amplia as vulnerabilidades.

1. O contexto da estandardização na cidade contemporânea

Analisar as cidades requer uma investigação sobre as políticas neoliberais em curso nos países capitalistas, posto que as cidades terminam por revelar de forma plena toda a lógica do capital. O projeto neoliberal transforma todas as esferas sociais, sendo mais que uma política econômica ou cultural, constitui uma racionalidade de políticas globais que alteram toda a vida, especialmente nas suas dimensões social e intercultural, implicando diretamente no campo da democracia.

No atual processo de globalização e na conjuntura dos grandes e rápidos fluxos de capitais, as cidades passam a ser uma importante referência analítica para compreender processos políticos, sociais e econômicos. Nesse contexto, o estudo das cidades possibilita a identificação e discussão de novas vulnerabilidades, que, seguindo a lógica do mercado e das complexas relações na formação socioespacial da cidade, contemplam a hipótese de que as

cidades contemporâneas são determinadas pela dinâmica de transformação da economia com consequências diretas sobre a produção do seu espaço (FAUTH, 2019, p. 61).

O processo de reconfiguração tem sido pautado pelo que se entende por um contexto de estandardização, em que as disputas de poder entre setores, entre territórios e entre mercado e poder público são latentes.

Atualmente, políticas públicas urbanas têm cristalizado a cidade estandardizada, ou seja, aquela em que a gestão urbana opta pelo pacto/negociação direta com a iniciativa privada e seus possíveis interesses distante do processo político de participação popular. Essa conjuntura prioriza a uniformização das relações segundo a lógica do mercado, prejudicando as relações de confiança – reconhecidas no princípio da confiança entre Administração Pública e sociedade civil –, além de potencializar a gestão e políticas públicas que não abrem espaço para o diálogo. Esse contexto, à semelhança dos contratos de adesão (CAVALLAZZI; FAUTH, 2014, p. 5), gera uma sociedade urbana que não tem espaço à participação, cabendo aos cidadãos simplesmente aderir ao projeto de cidade imposto. É na cidade estandardizada que coabitam sociedade de consumo e sociedade de risco, caracterizando a sociedade urbana contemporânea, baseada em padrões que uniformizam as relações sociais.

Este panorama apresenta uma cidade que não permite o diálogo, constituindo-se em espaços de desigualdade⁴, onde predomina a desigualdade e a sintonia das políticas públicas com a lógica do mercado, debilitando ainda mais a cidade como espaço de direitos ao desconstruir o Estado com políticas públicas que preservam o direito à cidade.

Refletir sobre essa nova configuração urbana observada, especialmente nas parcerias público-privadas, que explicitam um desenho institucional em que o Estado, na figura do poder público municipal, gere suas políticas a partir de atividades econômicas vinculadas a grandes empreendimentos, grandes projetos urbanos e grandes eventos. Configura-se, assim, uma espécie de *modus operandi* que reforça o discurso hegemônico, marcado pelo “consenso” segundo o qual o poder público parece não ser capaz de realizar suas próprias funções públicas, devendo abrir mão de seu papel e operar diretamente no fomento do processo de acumulação do capital segundo os parâmetros do mercado em vigor, ou seja, a partir da intervenção privada (FAUTH, 2018, p. 62).

A fragmentação das relações e processos como lógica pós-moderna propicia a estruturação das políticas de planejamento e de urbanismo que resulta no agravamento do espaço dos vulneráveis na cidade, em detrimento do eixo de direitos sociais fundamentais já

⁴ Conforme estudos realizados no âmbito do *Laboratório de Direito e Urbanismo* LADU/PROURB/UFRJ.

institucionalizados e garantidos, inclusive como rol dos Direitos Humanos. A escala da fragmentação igualmente alcança o âmbito jurídico e perpassa as questões urbanas, compreendendo conteúdos sociais, ambientais e culturais (FAUTH, 2018, p. 63).

O conseqüente processo de uniformização ou de homogeneização se desenvolve na escala da estratégia. Ao se padronizarem e uniformizarem espaços e cidades, conforme Rosângela Cavallazzi (2012), igualmente se uniformizam os sentidos. Esse fato fica visível quando se estandardiza a cultura, o consumo, a economia local (MUÑOZ, 2008, p. 12), a paisagem e a própria história (CAVALLAZZI, *ibid*).

Ambos os processos, que inicialmente parecem opostos, são conseqüências diretas do atual processo de globalização, que cria padrões e privatiza espaços a fim de gerar identidades próprias de uso e ocupação. Embora os padrões não apaguem as diferenças, estas continuam existindo, mas o discurso, estandardiza os critérios para sua compreensão (BARCELONA, 1992).

A gestão urbana que naturaliza processos e dinâmicas inerentes ao mercado caracteriza um contexto global reconhecido como próprio das cidades *standard*⁵.

Nesse contexto, as políticas de desenvolvimento urbano baseadas em modelos globais se satisfazem e estão representadas por parâmetros financeiros e mercadológicos que conduzem a uma atuação estatal em razão de preceitos econômicos e em prejuízo de princípios sociais.

Essas articulações entre poder público e poder privado inviabilizam as condições de democracia, de modo que questionar a lógica racional do atual modelo de produção passa a ser primordial.

A racionalidade do neoliberalismo se expressa através de uma lógica normativa universal de supremacia econômica (DARDOT; LAVAL, 2016) que anula a atividade política. Deste modo, a cidadania se reduz a coparticipe nos projetos urbanos, uma vez que simplesmente adere a projetos pelos quais efetivamente não participou.

É justamente nessa conjuntura que se configuram as cidades contemporâneas, em que as práticas político-institucionais estão à mercê dos mercados em um processo que obstaculiza a democracia. A conseqüência direta desse cenário privilegia o domínio das grandes corporações, de instituições financeiras e de grandes construtores nos espaços democráticos da cidade, de forma que a lei de mercado é a que vai regular inclusive os chamados bens de

⁵ Conceito desenvolvido por Rosângela Lunardelli Cavallazzi no âmbito do *Laboratório de Direito e Urbanismo* LADU/PROURB/UFRJ vinculado ao Grupo de Pesquisa Direito e Urbanismo nas Práticas Sociais Instituintes do Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq.

primeira necessidade. Os princípios constitucionais (Constituição brasileira de 1988), que garantem os direitos sociais, especialmente o direito à moradia, são rejeitados.

As grandes corporações, representadas muitas vezes pela elite local, personificam o mercado, já que este, como categoria jurídica, pode ser considerado uma ficção. Mas, como realidade tangível, sem dúvida o mercado não é um *mito*, pois está materializado a partir dessas figuras jurídicas (FAUTH, 2018, p. 65).

“No sabemos muy bien hacia donde se dirige el capitalismo, aunque si sabemos [...] que el capitalismo de mañana será peor que el de hoy” (FERNÁNDEZ, 2017, p. 261).

2. Práticas sociais instituintes e direito à cidade: resistência e emancipação

Para FERNÁNDEZ (2017, p. 261) o avanço do capitalismo e da crise do Estado social cria um cenário onde “ahora garantías normativas, judiciales y social de los derechos sociales no van a poder volver a ser eficaces y nos obliga a repensar nuevas prácticas de garantía de los derechos sociales adecuadas a los nuevos tempos”. Estas novas práticas deverão ser capazes de empoderar novos grupos e espaços.

Entretanto,

Tal coyuntura obliga a pensar y poner en práctica, por un lado, una reconfiguración del relato de los derechos adaptada a los cambios en las dinámicas sociales, culturales y tecnológicas que han modificado de manera radical los lugares, principios y distinciones tradicionales sobre los que se sostenían los derechos (*ibid*).

Simultaneamente à redução do Estado diante da lógica do mercado, procedem movimentos de resistência e emancipação a partir das práticas sociais instituintes. Segundo CAVALLAZZI (1993, p. 70), estas práticas são “forças sociais excluídas do sistema jurídico”, que podem estabelecer novas fronteiras na perspectiva das eficácia social do direito à cidade e “alterar o alcance do direito instituído ou oficial (estatal)”. Seu reconhecimento se “materializa” nas manifestações normativas não estatais que constituem uma nova hermenêutica, associada ao direito à cidade. Precisamente o direito à cidade prioriza a tutela dos direitos difusos e coletivos, almejando cidades mais plurais, justas e democráticas, albergando, portanto, a possibilidade de diálogo nesta sociedade cada vez mais inflexível.

E nesta configuração espacial da crise político-institucional liderada pelo capital e muitas vezes mediada pelo próprio Estado a globalização como processo se espacializa na cidade a

partir dos movimentos de uniformização e de fragmentação. Ainda que ao princípio pareça ser uma contradição, ambos movimentos ocorrem de forma simultânea.

É no ambiente da fragmentação, *a contrario* senso, que ocorre o melhor momento para reconhecer novos direitos e práticas sociais instituintes⁶; quando o plural é predominante, embora tenha se tornado “invisível” na sociedade globalizada uniformizadora (CAVALLAZZI, 1993).

Neste sentido, de acordo a FERNÁNDEZ:

El relato de los derechos no puede formularse de manera nostálgica como una utopía regresiva, como un retorno al pasado para recuperar los viejos derechos, garantías y tutelas perdidas. El relato de los derechos hoy debe tener en cuenta las transformaciones de los tiempos y del sujeto histórico para diseñar una nueva edad o época de los derechos (2017, p. 262).

Stefano Rodotà (2014) assevera que os diversos elementos que requerem uma reconfiguração do relato dos direitos adaptados aos tempos atuais; Se, por um lado, as mudanças nas dinâmicas sociais, culturais e, inclusive tecnológicas, foram modificando radicalmente os espaços, princípios e características tradicionais sobre aqueles que se apoiavam nos direitos (nacional/global, público/privado, individual/social, identidade/alteridade, interno/externo, real/virtual). Por outro lado, as “pacíficas revoluções” das últimas décadas (seja na luta das mulheres, dos ambientalistas, dos coletivos LGBTQ, da ciência e educação...) se apresentam como uma grande expansão da categoria dos direitos. Junto com os direitos dos indivíduos, crescem exponencialmente os direitos coletivos.

Partindo da compreensão dessa dinâmica, despontam novas possibilidades de caminhos que legitimam e garantem o direito à cidade, por meio do reconhecimento dos processos de emancipação de comunidades e das práticas sociais dos movimentos sociais. Está nesse caráter emancipatório do direito, por meio especialmente da ferramenta da resistência, a possibilidade de se fazer frente a esse processo.

Na atual conjuntura que impôs medidas de austeridade, é visada e protegida a flexibilidade e mobilidade dos mercados que propositadamente alcança o âmbito jurídico. Essa flexibilidade, de certa forma, instaura situações de precariedade nas suas mais variadas formas, seja no âmbito laboral, no social e no ambiental, além de fomentar a sociedade de consumo em

⁶ A instituição é concebida como processo dialético que resulta da tensão permanente entre o instituído (instituições, regras e normas formais já estabelecidas) e o instituinte (práticas sociais que questionam e/ou transformam continuamente a instituição, a partir de uma autocriação contínua de institucionalização).

detrimento dos consumidores.

Na estandardização das cidades, a própria lei, contribui com as negociações, uma vez que as regras já não são mais estáveis, modificam-se no curso dos acontecimentos. No mundo globalizado predomina o pacto, o contrato, em que as fronteiras entre público e privado, entre nacional e internacional, são cada vez mais porosas (FARIA, 2001, p. 66).

Entretanto, de forma inclusive contraditória, o campo jurídico assume construções normativas em consonância com as medidas de austeridade no sentido do retrocesso dos direitos sociais, seguindo inflexível para o reconhecimento de práticas sociais. Contudo, as demandas contemporâneas expressam reconhecidas práticas sociais instituintes que se “materializam” em manifestações normativas não estatais associadas ao direito à cidade.

Ainda que os conceitos a-históricos como mecanismos de dispersão no discurso da dogmática jurídica tradicional ocultem o campo interpretativo como campo de luta significativo e ideológico, contaminando-o de “pureza” e utilizando-o para a manutenção de um *status quo* (CAVALLAZZI, FAUTH, ASSIS, 2018), o direito à cidade tem a capacidade de redesenhar democraticamente as relações e os espaços urbanos constituindo o território da cidadania (ALVES, 2005, p. 26).

“O direito à cidade se afirma como um apelo, como uma exigência⁷”, impondo uma completa transformação da cidade e permitindo a instauração de uma organização social autogestionária dentro do pretendido por Henri Lefèbvre (TAVOLARI, 2016, p. 107).

O direito à cidade não se realiza, segundo o filósofo francês, apenas no direito à moradia e a outros bens materiais, mas sim na politização da produção social do espaço, quando este assume a ótica dos cidadãos, assentando o direito à cidade na sua luta pelo direito de criação e plena fruição do espaço social. “O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora” (HARVEY, 2013, p. 28).

Entretanto, dentro dessa concepção o principal problema está na apropriação indevida do conceito do direito à cidade. Ao considerá-lo um todo, abrangendo “todos” os direitos, pode o mesmo se esvaziar de conteúdo ou equiparar sua dimensão a “uma linguagem de direitos entendida como liberal e corrupta em si mesma” (HOSHINO e FRANZONI, 2016).

Conforme Bianca Tavorari (2016, p. 107), as demandas pelo direito à cidade podem constatar-se desde duas vertentes, àquelas que reclamam para que seja um direito reconhecido pelas Nações Unidas figurando como Lei ou como Tratado internacional e aquela que demonstra que o direito à cidade não está e não precisa estar institucionalizado para ser reivindicado,

⁷ Conforme Henri Lefèbvre na obra O direito à cidade de 1968.

conforme as múltiplas manifestações visualizadas nas cidades todos os dias. Porém, o mais importante é justamente a perspectiva de novidade do direito à cidade, segundo a qual o “fato de que dizer ‘direito’ não implica necessariamente traduzir essa demanda em direito estatal. Logo, não constitui apenas uma nova forma de cidadania que está em jogo, mas também uma nova maneira de olhar para o direito.

Peter Marcuse (2011, p. 7) não hesita em afirmar que para Lefèbvre o direito não se refere a uma demanda legal executável através de um processo judicial – ainda que o mesmo possa formar parte de uma demanda como um passo em direção à realização do direito à cidade –; e, sim, que é uma reivindicação e uma bandeira sob as quais deve mobilizar-se uma frente comum no conflito em torno da cidade desejada. Um direito que assume a validade dos sistemas jurídicos existentes, não reflete a proposta de Lefèbvre. Para MARCUSE, esse tipo de manifestação do direito é, sem dúvida, importante para lutar contra uma cidade injusta, pois pode reorientar a ação para uma cidade mais justa. Não obstante, o direito legal-positivista não consegue por si só gerar a cidade que Lefèbvre escreve ou pela qual lutam os atuais movimentos sociais.

Esse entendimento de MARCUSE (2011) é recorrente na obra de KUYMULU (2013), em que o autor deixa claro sua crítica quanto à institucionalização do direito à cidade, apontando para uma perda de sua significação lefebvriana de aspectos referentes à criatividade e à participação política⁸.

Diante desse cenário que se desenha, para que direção aponta o direito à cidade? Quais os riscos de um processo de institucionalização? “Em contraponto ao direito à cidade do capital, um direito à cidade do comum”⁹. Essa tese é lançada (HOSHINO e FRANZONI, 2016), considerando que a cidade em comum é uma resposta ou aposta que vem sendo construída em diversos espaços.

Aproximar o comum e o urbano por meio do direito à cidade é uma tentativa de dar sequência

⁸ Até que ponto, por exemplo, o direito à cidade “será a tônica da consolidação de uma Nova Agenda Urbana, alavancada para a Conferência Habitat III das Nações Unidas”? (HOSHINO e FRANZONI, 2016).

⁹ Até que ponto, por exemplo, o direito à cidade “será a tônica da consolidação de uma Nova Agenda Urbana, alavancada para a Conferência Habitat III das Nações Unidas”? (HOSHINO e FRANZONI, 2016).

⁹ O princípio do comum, conforme franceses DARDOT e LAVAL (2017), autores da obra *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*, é um princípio político emergente de luta e combate à economia como limitante das demandas democráticas da sociedade. Conceitualmente pode ser interpretado como um princípio de autogoverno, ligado aos movimentos sociais, no sentido de tentar oferecer soluções para o Estado que se encontra capturado pelo neoliberalismo.

ao enunciado de Lefèbvre. Assim, a proposta de que o urbano se realize “por meio de um direito à obra, à ação participante, e um direito à apropriação, fruição e uso daquilo que nós produzimos em comum. Em suma, a cidade se afirma contra o capital quando da produção e apropriação do comum” (ALVES, D’OTTAVIANO, NOBRE, 2017, p. 270).

O debate sobre o direito à cidade é amplo¹⁰ e o importante é compreender o direito à cidade a partir do seu constante movimento e, portanto, vinculado às várias possibilidades do diálogo entre direitos instituídos e direitos sociais instituintes no sentido do reconhecimento de novas demandas sociais concretizadas em novos direitos.

A concepção aqui proposta revela um diálogo que poderá atingir um marco temático e institucional representativo de estudos que compreendam o agravamento das vulnerabilidades nos espaços e nas relações no contexto da globalização, que ao mesmo tempo, pode dar a oportunidade de que se explicitem novos direitos em virtude da força simbólica das demandas coletivas (CAVALLAZZI, 2012).

A superação da dinâmica liberal pode ser a chave; recuperar o direito à cidade, transitando pela rede da resistência conectada e multitudinária da metrópole biopolítica¹¹ (HOSHINO; FRANZONI, 2016) pode ir de encontro à financeirização urbana.

Destaca-se a necessidade de constituir uma nova legitimidade interpretativa que reflita na ampliação da eficácia social das normas urbanísticas, pois a interpretação conservadora legalista tem um papel fundamental no processo contínuo de agravamento das vulnerabilidades, que ampliam as desigualdades na sociedade contemporânea.

¹⁰ Não existe unanimidade sobre o conceito de direito à cidade, são duas as perspectivas de análise, alguns autores entendem que existe uma distinção entre o direito à cidade institucionalizado e outros que não. Na linha de autores que interpretam o conceito de forma mais politizada estão: KUYMULU, M. B. The vortex of rights: “right to the city” at a crossroads. *Inter- national Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 3, 2013, p. 923-940, HARVEY, D., The Right to the City”, *New Left Review*, n^o. 53, 2008; HARVEY, D., *Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution*. Nova York: Verso, 2013; HOLSTON, J., *Cidadania insurgente*. Tradução de Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. E, por outro lado, aqueles que o definem dentro de uma abordagem mais jurídica-normativa estão: FERNANDES, Edesio, "Constructing the 'right to the city' in Brazil". *Social & Legal Studies*, v.16, n.2, 2007, pp.201-19; SAULE JÚNIOR, N.; UZZO, K., “A Trajetória da Reforma Urbana no Brasil”, SAULE JÚNIOR, N., *et al*, *Retratos sobre a atuação da sociedade civil pelo direito à cidade: diálogo entre Brasil e França*, São Paulo: Instituto Polis; Paris: AITEC, 2006, entre outros.

¹¹ Biopolítica conforme Michel Foucault é um conceito complexo, com significados vinculados, em sua maioria, à inversão dos fins e dos meios, onde a vida humana é um meio e a eficiência social é um fim. Ver mais em FOUCAULT, Michel, *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008; FOUCAULT, Michel, *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Para MARCUSE (2011), certo é que o direito à cidade não é um direito posto; ao contrário, vai mais além. Representa um código normativo próprio da sociedade, já disseminado nela e na ordem jurídica (ALVES, 2005). Nesta perspectiva, a chave de sentido do direito à cidade deve estar essencialmente relacionada a da eficácia social da norma, que, simultaneamente reconhece práticas sociais instituintes que fundamentarão sua própria existência (FAUTH, 2018, p. 75).

É correto afirmar que “o direito é um código histórico, que surge e mantém-se pela ação de reafirmação constante da sociedade – não somente do Estado – que o constrói” (ALVES, 2005, p. 28). Considera-se, dessa forma, que o processo interpretativo que se apresenta como um campo de disputa semiológica¹² privilegiado na produção de novos sentidos para as normas urbanísticas deve ser balizado pelas práticas sociais instituintes que compõem a cidade em movimento (CAVALLAZZI, FAUTH, ASSIS, 2018, p. 5).

Para que seja possível a efetiva tutela do direito à cidade com o processo interpretativo das normas jurídicas, a adoção da compreensão de eficácia social da norma é fundamental:

A eficácia social da norma, norteada pelos critérios da incidência, da legitimidade e da finalidade, corresponde, pois, à *necessária aplicabilidade da norma jurídica pelos indivíduos destinatários da mesma e, também, pela sua capacidade de garantir os direitos dos cidadãos*. (CAVALLAZZI, 2008, p. 691) (grifo nosso)

O caráter emancipador igualmente se faz elementar, conforme expressam BELDA-MIQUEL, BLANES e FREDIANI (2016, p. 332) que as forças que constroem o direito à cidade podem exigir que o Estado satisfaça as necessidades imediatas, mas deve usar esses processos de luta e as expectativas criadas para promover a organização social e a auto-gestão¹³.

O direito à cidade aspira fazer frente às pretensões da lógica contemporânea da standardização urbana, à mercê de uma globalização que mercantiliza sua própria gente e gentrifica bairros tradicionais e centrais. E, assim, o direito à cidade a partir da obra de Henri Lefèbvre constitui-se na primeira entrada de luta por transformações mais profundas na sociedade.

¹² Conforme BARTHES, Roland. *Mitologias*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003.

¹³ Do original: “the forces building the right to the city may demand that the state meet immediate needs, but should use these processes of struggle and the expectations created to promote social organization and self-management”.

Quando se compreende a cidade como palco da democracia, onde coexistem consensos, dissensos, similaridades e diferenças e onde disputas plurais e conflitos constantemente constroem e constituem o espaço urbano, é possível reconhecer nas resistências sociais elementos fundamentais de proteção dos vulneráveis.

As vulnerabilidades em relação aos direitos sociais que constituem o direito à cidade alcançam relações, mas, sobretudo, espaços, exigindo assim propostas interdisciplinares. O diálogo entre diversas áreas do conhecimento apresenta-se imprescindível pela complexidade e pelos múltiplos conflitos que estão envolvidos nos estudos urbanos. Dessa maneira, o direito à cidade pode representar o principal instrumento que regula e media o Direito e o Urbanismo, por exemplo.

A contribuição do direito à cidade como mediador das controvérsias urbanas e como alternativa aos desafios que exige a cidade do século XXI, está associada ao seu potencial no sentido de mudança de paradigmas da dogmática jurídica (FAUTH, 2015).

Na posição de referencial no processo interpretativo, o direito à cidade pode ser considerado uma categoria transdisciplinar que estabelece o diálogo entre o campo do Urbanismo e do Direito e se coaduna com um projeto teórico-político emancipatório¹⁴. E, nesse contexto, o direito à cidade constitui-se como chave de interpretação que permite o reencontro com a cidade vivida, ao reconhecer a complexidade das relações sociais em constante transformação e preservado o lugar privilegiado das práticas sociais instituintes. Aponta ainda, para a necessidade de revelação e superação de *obstáculos epistemológicos* (BACHELARD, 1996) para um processo de interpretação da norma que vise a sua eficácia social (CAVALLAZZI, FAUTH, ASSIS, 2018).

Sobre o pensamento hegemônico, pode-se advertir que: “questionar as origens, as permanências e a busca pelo novo, é desbloquear ideias, é permitir-se sair dos pensamentos ideologizados e permitir-se interpretar de outra maneira o conhecimento” (BACHELARD, 1996, p. 70).

¹⁴ Neste sentido, ver obras de Antônio Carlos Wolkmer sobre pluralismo jurídico emancipador, especialmente: WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado, “As limitações do racionalismo emancipador eurocêntrico à luz do pluralismo jurídico enquanto criticidade periférica”, *Opinión Jurídica: Publicación de la Facultad de Derecho de la Universidad de Medellín*, Vol. 16, nº. 31, 2017, págs. 89-115 e, WOLKMER, Antônio Carlos, *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

À quisa de conclusão

Questionar os processos de fragmentação, exclusão social, despolitização e mercantilização urbana no sentido de produzir espaços que conciliem o público, o espaço democrático e o plural, é o grande desafio deste século diante da crise política-institucional instaurada.

Considerando as cidades *standard* como representativas da sociedade contemporânea, os espaços que concebiam tecido urbano heterogêneo, pulverizando ideais, não utópicos, mas livres da ofensiva estandardização socioespacial do presente representa em parte o que tende a garantir o direito em uma esfera coletiva e ampliada.

O direito à cidade, não necessariamente na forma de direito positivado e institucionalizado assume importante lugar para o reconhecimento de práticas sociais. A partir de uma perspectiva transversal e de direitos difusos, o direito à cidade no bojo das práticas sociais instituintes reconhece conflitos coletivos, plurais, difusos e imprevisíveis para dar resposta a si mesmo e às demandas da sociedade contemporânea.

Reconhecer os conflitos oriundos do atual processo de globalização remete às tentativas de romper com o projeto de reconfiguração urbana presente. Esse reconhecimento, que se manifesta especialmente a partir da resistência, permite a efetivação de diversos direitos, da produção de “novos” direitos, de novos espaços, participações e, quiçá, novas juridicidades, núcleo-chave do direito à cidade.

A convicção nuclear do direito à cidade idealizado por Henri Lefèbvre permite emancipar e empoderar o habitante em seu espaço social vivido. O importante é considerar que o direito à cidade pode ser igualmente transformador, resistente e emancipador, rompendo com essa lógica atual de estandardização.

Entender o direito à cidade não somente como ponto de partida, mas igualmente como ponto de chegada na reprodução do espaço urbano permitirá o reconhecimento de espaços plurais e instituintes. Espaços que respeitem novas práticas sociais. E de critérios para afrontar a crise desde uma perspectiva emancipadora.

Quanto maiores os espaços de crítica, de controvérsia, de debate e de resistência a poderes hegemônicos, maior a possibilidade de fundamentar e alternar marcos regulatórios em coerência com as aspirações sociais e formalizados a partir das próprias práticas sociais que finalmente serão aquelas que instituíram esses espaços.

Bibliografia

- ALVES, R. O. Princípios do Direito à Cidade. *Revista do CAAP*, v. VIII, p. 23-49, 2005.
- ALVES, R. O.; D'OTTAVIANO, C.; NOBRE, E. Fazer-comum e direito à cidade: elementos para o debate e ação. *Cadernos de Resumos XVII ENANPUR*, FAU-USP, 2017.
- ANDRADE, Daniel Pereira; KEN OTA, Nilton, “Entrevista a Pierre Dardot e Christian Laval”, *Revista Tempo Social*. v. 27, n. 1, p. 7, 2015.
- BACHELARD, G. *A epistemologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1996.
- BARCELONA, Pietro. *Postmodernidad y Comunidad. El regreso de la vinculación social*. Traducción: Héctor Claudio Silveira Gorski. Valladolid: Editorial Trotta, 1992. p. 34-35.
- BARTHES, Roland. *Mitologias*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003.
- BELDA-MIQUEL, S.; BLANES, J. P.; FREDIANI, A. Institutionalization and Depoliticization of the Right to the City: Changing Scenarios for Radical Social Movements. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 40, n. 2, p. 321-339, 2016. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1468-2427.12382>>.
- CAVALLAZZI, R. L. Códigos da cidade: análise das interferências jurídico-urbanísticas na cidade *standard*. *Relatório parcial de pesquisa do projeto FAPERJ*. Rio de Janeiro, PROURB/UFRJ, 2012.
- CAVALLAZZI, R. L. *O Plano de plasticidade na teoria contratual*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1993.
- CAVALLAZZI, R. L.; FAUTH, G. Cidade *standard* e vulnerabilidades em processos de precarização: Blindagens ao direito à cidade. In: ENANPARQ - ARQUITETURA, CIDADE E PROJETO: UMA CONSTRUÇÃO COLETIVA, 3., 2014, Campinas. *Anais...* Campinas: U. P. Mackenzie/PUC Campinas, 2014. v. 1. p. 1-14. Disponível em: <<http://www.anparq.org.br/dvd-enanparq-3/htm/Artigos/ST/ST-EPC-007-1-CAVALLAZZI.FAUTH.pdf>>.
- CAVALLAZZI, R. L.; FAUTH, G. Políticas Públicas e Direito à Cidade na sociedade contemporânea: cidade *standardizada* e princípio da confiança. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL CIDADE E ALTERIDADE: CONVIVÊNCIA MULTICULTURAL E JUSTIÇA URBANA, 1., 2012, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte, 2012. p. 1-11.

- CAVALLAZZI, R. L.; FAUTH, G.; ASSIS, V. A. . Direito à cidade em movimento: uma disputa epistêmica para a eficácia social da norma. In: HANAI, Frederico Yuri; SOUSA, Isabel Cristina Nunes; BARBOSA, Flavia Darre. (Org.). *Novos direitos - Direito, Ambiente e Urbanismo*. 1ed.São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018, v. 1, p. 65-74.
- DARDOT, P., LAVAL, C. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian, *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.
- FARIA, J. E. *El derecho en la economía globalizada*. Madri: Trotta, 2001.
- FAUTH, G. *Crisis urbana y derecho a la ciudad: el espacio urbano litoral de Barcelona*. Tarragona, 2015. Tese (Doutoramento) – Departament de Dret Públic, Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, 2015.
- FAUTH, Gabriela. Novas vulnerabilidades e direito à cidade no contexto das cidades *standard*: o caso referência Barcelona. In: CAVALLAZZI, R. L.; FAUTH, G. (Org.). *Cidade standard e novas vulnerabilidades*. 1ed.Rio de Janeiro: PROURB, 2018, v. 4, p. 61-81.
- FERNANDES, Edesio, "Constructing the 'right to the city' in Brazil". *Social & Legal Studies*, v.16, n.2, 2007
- FERNÁNDEZ, Albert Noguera, “El bienestar económico y social en las sociedades del siglo XXI: hacia una redefinición de las prácticas de garantía de los derechos sociales”, *Lex Social*, vol. 7, núm. 1, 2017, pp. 252-272.
- FOUCAULT, Michel, *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008
- FOUCAULT, Michel, *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HARVEY, D. *Os limites do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- HARVEY, D., *Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution*. Nova York: Verso, 2013.
- HARVEY, D., "The Right to the City”, *New Left Review*, n^o. 53, 2008
- HARVEY, David, *O direito à cidade, Lutas Sociais* núm. 29. São Paulo: NEILS, 2012.
- HOBBSBAWM, E. *O novo século: entrevista a Antonio Polito*. São Paulo: Companhia
- HOLSTON, J., *Cidadania insurgente*. Tradução de Claudio Carina. São Paulo: Companhia

das Letras, 2013.

HOSHINO, T. A. P.; FRANZONI, J. A. Direito à Cidade S/A: a Casa de máquinas da financeirização urbana. *Le Monde Diplomatique*, 2016. Série especial – O Direito à cidade em tempos de crise. Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/direito-a-cidade-sa-a-casa-de-maquinas-da-financeirizacao-urbana/>>.

KUYMULU, M. B. The vortex of rights: “right to the city” at a crossroads. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 3, 2013, p. 923-940. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2427.12008>>.

LEFEBVRE, H. *Le droit à la ville*. Paris: Anthropos, 1968.

MARCUSE, P. ¿Qué derecho para qué ciudad en Lefebvre?. *URBAN NS02*, p. 1-10, 2011.

MUÑOZ, F. *Urbanización: paisajes comunes, lugares globales*. Barcelona: Gustavo Gili, 2008.

RODOTÀ, Stephano., *El derecho a tener derechos*, Trotta, Madrid, 2014, pp. 47-103.

SAULE JÚNIOR, N.; UZZO, K., “A Trajetória da Reforma Urbana no Brasil”, SAULE JÚNIOR, N., *et al*, *Retratos sobre a atuação da sociedade civil pelo direito à cidade: diálogo entre Brasil e França*, São Paulo: Instituto Polis; Paris: AITEC, 2006.

SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo, “Brasil das reformas Trabalhistas: Insegurança, Instabilidade e Precariedade”, SILVA, S. G. C. L.; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Orgs.) *Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018. pp. 212-216.

TAVOLARI, B. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. *Novos estudos*, 104, p. 93-109, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos, *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado, “As limitações do racionalismo emancipador eurocêntrico à luz do pluralismo jurídico enquanto criticidade periférica”, *Opinión Jurídica: Publicación de la Facultad de Derecho de la Universidad de Medellín*, Vol. 16, nº. 31, 2017, págs. 89-115.